



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

---

Processo nº 10070.001456/2002-97  
Recurso nº 133.116  
Matéria Simples (reinclusão)  
Acórdão nº 303-33.979  
Sessão de 7 de dezembro de 2006  
Recorrente CAFÉ E BAR RIMAR LTDA. ME  
Recorrida DRJ Rio de Janeiro (RJ) I

---


Simples. Inclusão no sistema. Valores inscritos em dívida ativa da União quitados no prazo de trinta dias da ciência do fato.

Débitos inscritos em dívida ativa da União e quitados no trintídio imediatamente subsequente à ciência do fato não se prestam para fundamentar o indeferimento de pedido de inclusão das pessoas jurídicas no Simples.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado.

  
Anelise Daudt Prieto  
Presidente

  
Tarásio Campelo Borges  
Relator

Formalizado em: 09 MAR 2007

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros: Marciel Eder Costa, Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Sergio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiuza e Zenaldo Loibman.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Quinta Turma da DRJ Rio de Janeiro (RJ) I que manteve o indeferimento do pedido de reinclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) com efeitos retroativos a 1º de novembro de 2000 [1] exclusivamente motivado na existência de débitos da pessoa jurídica inscritos na dívida ativa da União.

Indeferido o pedido de folhas 1, a interessada manifestou sua inconformidade à folha 65 com guarda do prazo legal. As alegações que inauguram a lide estão assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

3. Cientificada do indeferimento, a interessada apresentou manifestação de inconformidade [...] na qual pede que a decisão da Derat/RJ seja declarada nula, alegando que encaminhou recurso à Procuradoria da Fazenda Nacional a respeito dos supostos débitos existentes, mas que ainda não foi comunicado de qualquer decisão a respeito, bem como se reportou à 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais, onde obteve resposta para que continuasse esperando.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

SIMPLES. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. VEDAÇÃO À OPÇÃO. É vedada a opção ao Simples de pessoas jurídicas que tenham débitos inscritos na Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exibibilidade [sic] não esteja suspensa.

### Solicitação Indeferida

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Rio de Janeiro (RJ) I, recurso voluntário foi interposto às folhas 72. Nessa petição, reitera o pedido inicial e assevera ter quitado a dívida que motivou o seu indeferimento.

Instruem a peça recursal, dentre outros documentos: certidão quanto à dívida ativa da União<sup>2</sup>, certidão negativa de débitos de tributos e contribuições federais<sup>3</sup> e documentos de arrecadação de receitas federais inscritas em dívida ativa<sup>4</sup>.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa<sup>5</sup> os autos posteriormente distribuídos a

<sup>1</sup> Data da exclusão do Simples: 1º de novembro de 2000. Data da protocolização do pedido de reinclusão retroativa: 23 de maio de 2002.

<sup>2</sup> Certidão expedida pela PGFN e acostada à folha 74.

<sup>3</sup> Certidão expedida pela SRF e acostada à folha 79.

<sup>4</sup> DARF-PGFN acostados às folhas 75 a 78.

*JAS*

este conselheiro em único volume, processado com 86 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.



---

<sup>5</sup> Despacho acostado à folha 85 determina o encaminhamento dos autos para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

## Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges (relator)

Conheço o recurso voluntário interposto em 11 de julho de 2005 porque tempestivo<sup>6</sup> e desnecessária a garantia de instância: a matéria litigiosa é a manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido de reinclusão<sup>7</sup> no Simples exclusivamente motivado na genérica denúncia de existência de débitos da pessoa jurídica inscritos na dívida ativa da União.

A despeito da motivação do indeferimento do pedido de reinclusão e dos fundamentos do acórdão recorrido, nenhuma indicação concreta acerca do débito inscrito na dívida ativa compõe os autos deste processo, senão os documentos de arrecadação de receitas federais quitados que instruem a peça recursal, acompanhados de certidões negativas quanto à dívida ativa da União e de débitos de tributos e contribuições federais.

Creio relevante recordar a posição adotada pela própria administração tributária federal, sobre o Simples, externado na IN SRF 355, de 2003, então vigente, e igualmente reproduzida na IN SRF 608, de 9 de janeiro de 2006: (1) os incisos XIV e XV do artigo 20 impedem a opção das pessoas jurídicas com débito inscrito em dívida ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), tanto débitos próprios quanto de seus sócios com participação superior a 10% do capital social<sup>8</sup>; (2) o § 7º do artigo 22 assegura a permanência no sistema se a quitação do débito for levada a efeito no trintídio posterior à ciência do ato declaratório citado no parágrafo único do artigo 23 [<sup>9</sup>]; e (3) o parágrafo único do artigo 23 define o ato declaratório executivo como instrumento para a exclusão de ofício com observância das regras do processo administrativo fiscal da União<sup>10</sup>.

É certo que inexiste nos autos o ato declaratório executivo de que trata o parágrafo único do artigo 23 da IN SRF 355, de 2003 ou da IN SRF 608, de 2006, visto que

<sup>6</sup> Data da ciência do acórdão recorrido: 7 de julho de 2005.

<sup>7</sup> Pedido com efeitos retroativos a 1º de novembro de 2000.

<sup>8</sup> IN SRF 608, de 2006, artigo 20: Não poderá optar pelo Simples, a pessoa jurídica: [...] (XIV) que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (XV) cujo titular ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa; [...]

<sup>9</sup> IN SRF 608, de 2006, artigo 22: A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á: [...] § 7º: Na hipótese dos incisos XIV e XV do art. 20, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples mediante a comprovação, junto à unidade da SRF com jurisdição sobre o seu domicílio fiscal, da quitação do débito inscrito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência do ato declaratório a que se refere o parágrafo único do art. 23.

<sup>10</sup> IN SRF 608, de 2006, artigo 23: A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses: [...] Parágrafo único. A exclusão de ofício dar-se-á mediante Ato Declaratório Executivo (ADE) da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo administrativo fiscal da União, de que trata o Decreto nº 70.235, de 1972.

*dat*

estamos diante de um pedido de reinclusão com efeitos retroativos negado pela autoridade competente ao revés de um inconformismo em face de exclusão do sistema.

No entanto, faço uso da inteligência dos dispositivos das citadas instruções normativas para dar igual tratamento à manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de reinclusão quando a quitação dos débitos então inscritos em dívida ativa se dá no prazo de trinta dias da ciência dos valores devidos.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2006.

  
Tarásio Campelo Borges  
Relator